ASPECTOS LEGAIS DAS NORMATIVAS QUE ESTABELECEM O MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS QUARENTENÁRIAS

Mycosphaerella fijiensis (Sigatoka Negra), Ralstonia solanacearum raça 2 (Moko da Bananeira) e Xanthomonas campestris pv. Viticola (Cancro Bacteriano da Videira)

Suzane Seefeld Leite

auditora fiscal federal agropecuária

Serviço de Sanidade Vegetal (PR)

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento

1. Introdução ao tema
2. Aspectos Legais da Sigatoka Negra (IN 17/2005)
3. Aspectos Legais do Moko da Bananeira (IN 17/2009)
4. Aspctos Legais do Ácaro Vermelho das Palmeiras (IN 14/2010)
5. Aspectos Legais do Cancro da Videira (IN 02/2014)

www.agrolink.com.br

www.defesavegetal.net

Mirtes Freitas de Lima www.embrapa.gov.br

US - 7330
HT TE
US - 7330
HT TE

NORMAS INTERNACIONAIS DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

- Uma norma internacional adotada pela Conferência da FAO, a Comissão Interina para Medidas Fitossanitárias ou a Comissão para Medidas Fitossanitárias, estabelecida pela CIPV (Comissão Internacional de Proteção de Vegetais)

IPPC

International Plant Protection Convention

Protecting the world's plant resources from pests

LEGISLAÇÃO

- Harmonizar as informações;
- Proteger o país e garantir a soberania nacional;
- Isonomia;
- Competência do Estado.

Acesso à Legislação

- Sistema Sislegis
- Diário Oficial da União (D.O.U.)

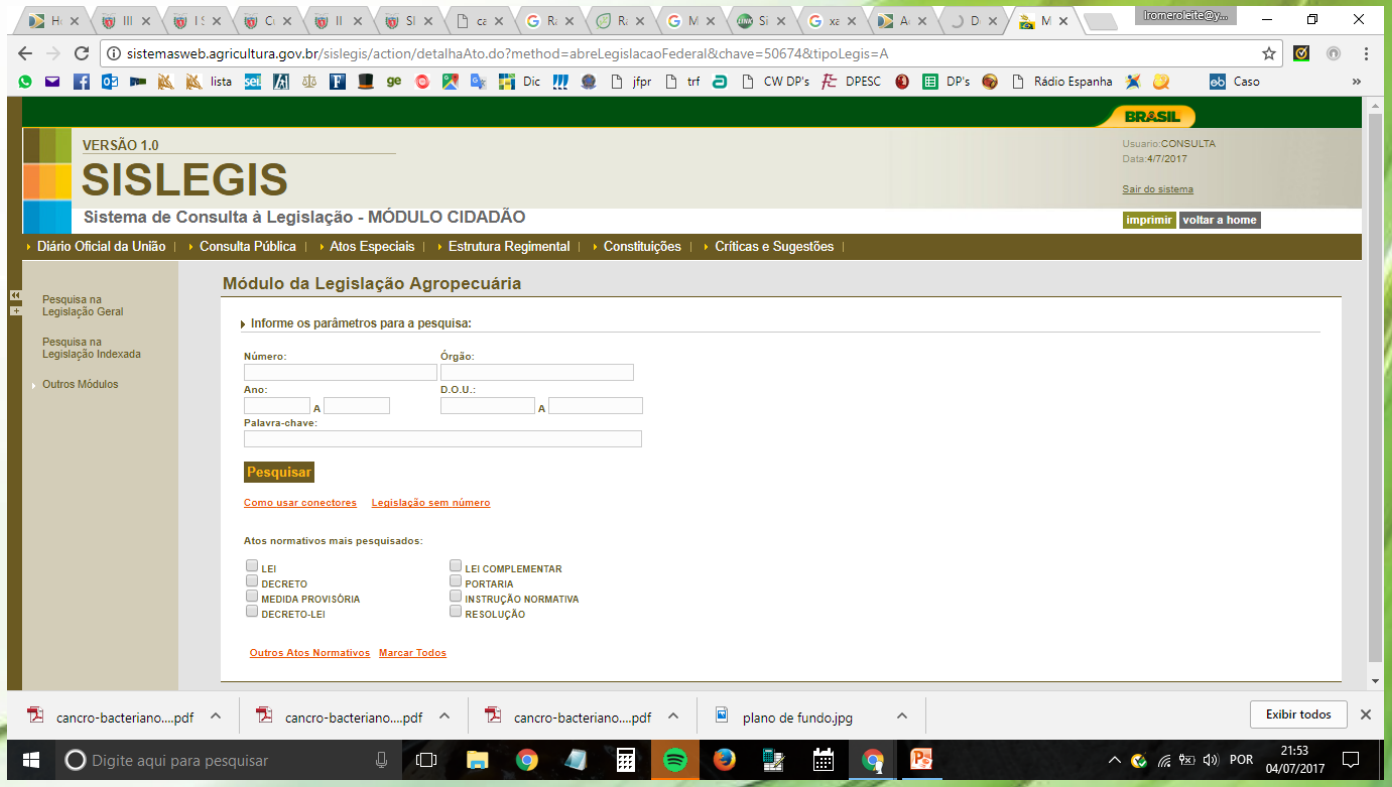

Acesso à Legislação

- Sistema Sislegis
- Diário Oficial da União (D.O.U.)

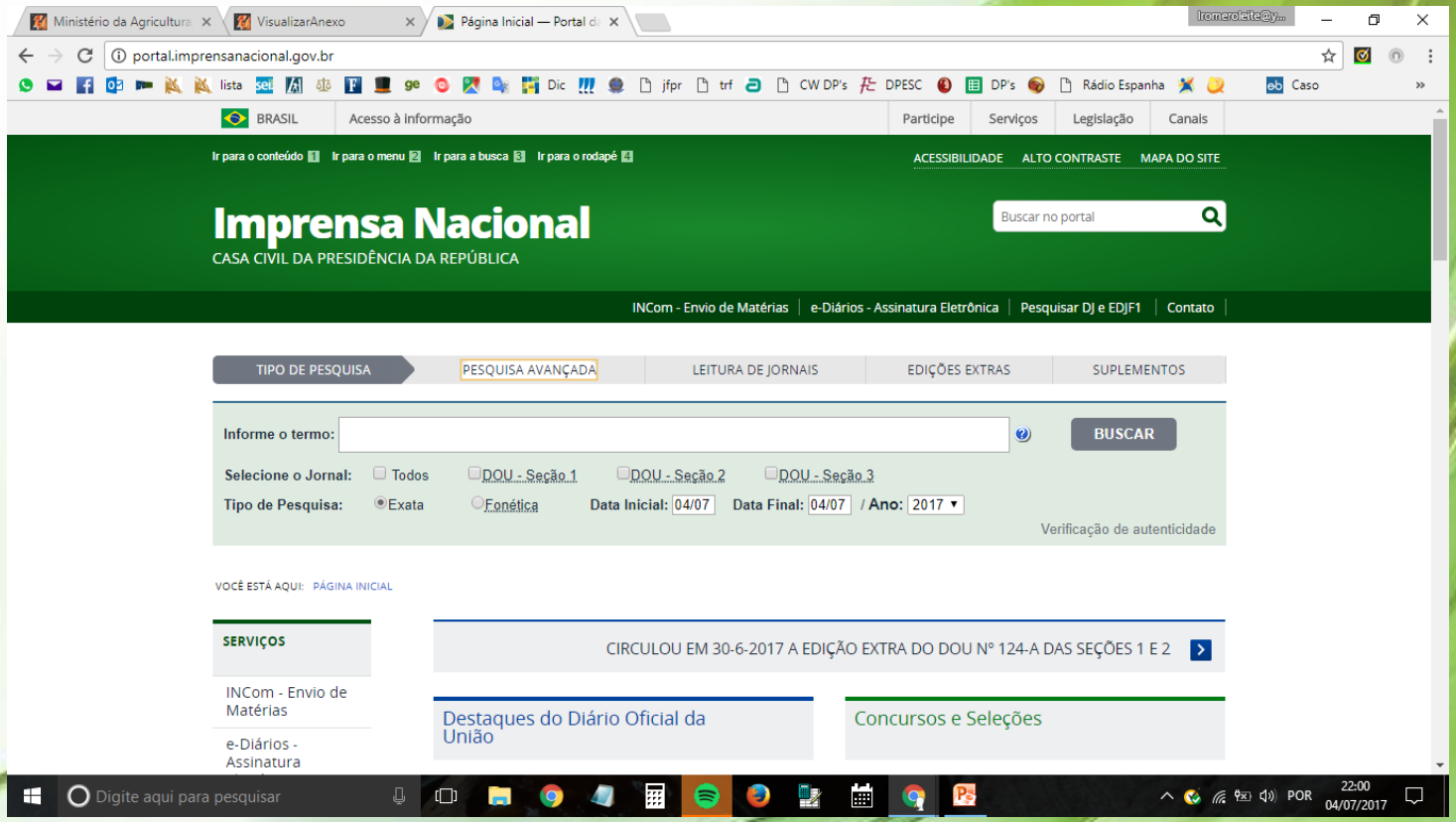

O QUE SÃO PRAGAS QUARENTENÁRIAS?

Uma praga de **importância econômica potencial para a área em perigo**, onde ainda não está presente, ou, quando presente, não se encontre amplamente distribuída e está **sob controle oficial** [FAO, 1990; revisada FAO, 1995; CIPV 1997]

NIMF nº 5/2009

Legislação sobre Pragas Quarentenárias

- IN 41 de 2008 – Define a Lista de Pragas Quarentenárias Ausentes e Presentes
- IN 39 de 2013 – Altera os Anexos da IN 41/2008

Mycosphaerella fijiensis	Bananeira (*Musa* spp.) e *Heliconia* spp. Exceto: *Heliconia rostrata*, H. *bihai*, H. *augusta, chartaceae*, H. *spathocircinada*, H. *librata*, H. *psittacorum cultivar* Red Opal *e* H. *stricta*	Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Tocantins, Maranhão e Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e São Paulo
Ralstonia solanacearum raça 2	Bananeiras (*Musa* spp.) e *Heliconia* spp.	Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Sergipe
Xanthomonas campestris pv. *viticola*	Videira (*Vitis* spp.), e seus híbridos	Bahia, Ceará, Pernambuco e Roraima

ASPECTOS LEGAIS DAS NORMATIVAS QUE ESTABELECEM O MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA *Mycosphaerella fijiensis* (SIGATOKA NEGRA)

Características da Doença

- *Mycosphaerella fijiensis;*
- Fungo;
- Afeta principalmente as folhas;

Instrução Normativa 17/2005

Aprovar os PROCEDIMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREA LIVRE DA SIGATOKA NEGRA e os PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA NEGRA – *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton

ALP E SMR

Área Livre de Pragas e Sistema de Mitigação de Risco

- Área Livre de Praga: Uma área na qual uma praga específica não ocorre como demonstrado por evidência científica e na qual, quando apropriado, esta condição é mantida oficialmente [FAO, 1995]
- Sistema de Mitigação de Risco: A integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que cumulativamente atingem o nível apropriado de proteção contra pragas regulamentadas [NIMF Nº 14, 2002; revisado ICPM, 2005] .

ALP E SMR

Área Livre de Pragas e Sistema de Mitigação de Risco

- Área Livre de Praga: Uma área na qual uma praga específica não ocorre como demonstrado por evidência científica e na qual, quando apropriado, esta condição é mantida oficialmente [FAO, 1995]
- Sistema de Mitigação de Risco: A integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que cumulativamente atingem o nível apropriado de proteção contra pragas regulamentadas [NIMF Nº 14, 2002; revisado ICPM, 2005] .

Instrução Normativa 17/2005

- TRÂNSITO PARA MATERIAIS DE *Musa spp.*

Art. 2º O trânsito de frutos de bananeira nas Unidades da Federação - UF **somente poderá ocorrer nos seguintes casos:**

I - entre Áreas Livres de Sigatoka Negra;

II - entre UF sem ocorrência de Sigatoka Negra, ressalvadas as Áreas Livres;

III - de Área Livre de Sigatoka Negra para área com ocorrência da praga;

IV - de UF sem ocorrência de Sigatoka Negra para área com ocorrência da praga;

V - entre áreas com ocorrência de Sigatoka Negra, vedada a passagem por Área Livre ou UF considerada de ocorrência da praga, que tenha solicitado a revisão de sua condição fitossanitária, nos termos do § 1º do art. 11; ou

VI - de Unidade de Produção sob Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra para as demais áreas. (IN 04 de 2012)

Mudas

- Art. 3º **Proibir o trânsito** de mudas de *Musa* spp e seus cultivares micropropagados, entre as Unidades da Federação, **que não forem**:

I - pré-aclimatadas ou aclimatadas em estufas ou casas de vegetação; e

II - tratadas com fungicidas registrados, 10 (dez) dias antes de sua expedição para as Unidades da Federação.

III – transportadas ainda in vitro. (NR) (Inciso acrescentado pela INT 21 de 15/08/2005).

- Art. 4º **Proibir o trânsito** de mudas de *Musa* spp. e seus cultivares, **que não sejam provenientes de bananais de Áreas Livres de Sigatoka Negra.**

- Proibir o trânsito de bananas em cacho e proibir o trânsito de folhas de bananeira no acondicionamento de produtos.

- Art. 7º O trânsito de plantas ou partes de plantas de Helicônias obedecerá aos mesmos critérios e medidas previstos para o trânsito de mudas, partes de plantas e frutos de banana.

- **Art. 8º O trânsito de plantas, mudas micropropagadas ou partes de plantas de bananeira (*Musa* spp e seus cultivares) obedecerá à legislação de certificação fitossanitária de origem, a certificação fitossanitária de origem consolidada e permissão de trânsito de vegetais vigente.**

O órgão estaduais de defesa sanitária vegetal

nas áreas infestadas

Bananais abandonados, as bananeiras abandonadas e os cultivos de Helicônias abandonados e sem controle da praga serão eliminados, não cabendo aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis ou propriedades, indenização no todo ou em parte das plantas eliminadas.

- Art. 11. As ocorrências da praga Sigatoka Negra deverão ser notificadas às autoridades fitossanitárias federais ou estaduais, que repassarão imediatamente as informações ao DSV, desta Secretaria de Defesa Agropecuária.

- Art. 12. O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa configurará os crimes previstos no art. 259, do Código Penal, e no art. 61, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, podendo implicar o cancelamento do reconhecimento oficial de Área Livre da Sigatoka Negra.

"Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa."

Código Penal.

ANEXO II - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA

- IDENTIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE (levantamento realizado pelo OEDSV)
- CADASTRAMENTO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO

ANEXO II - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA

- EXECUÇÃO DE PRÁTICAS AGRÍCOLAS
  - A parte da folha que apresentar sintomas da Sigatoka Negra deverá ser podada;
  - Adotar o manejo integrado da Sigatoka Negra, incluindo, se necessário, controle químico;
  - Poderão ser utilizados métodos alternativos de aplicação de agrotóxicos recomendados por entidades oficiais de pesquisa.

  - Fazer o plantio de cultivares tolerantes recomendadas pela pesquisa e certificadas.

  - A metodologia de monitoramento será definida de acordo com as condições do produtor, para indicar o momento mais propício para executar o controle químico.

  - Adotar, quando for o caso, sistemas orgânicos de produção ou o sistema de produção integrada de banana (PIB).

ANEXO II - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA

- CUIDADOS NO PÓS-COLHEITA NAS CASAS DE EMBALAGEM

  - Identificar, com base no Certificado Fitossanitário de Origem - CFO, os lotes de banana que entram na Casa de Embalagem quando originários de outras UPs.

  - Os cachos deverão ser previamente despencados na UP.

  - As pencas deverão ser higienizadas com produtos recomendados por entidades oficiais de pesquisa.

  - Utilizar caixas plásticas higienizadas acompanhadas de declaração de higienização emitida por empresa credenciada pelo OEDSV; caixas de madeira somente novas e não retornáveis ou caixas de papelão descartáveis.

  - A emissão do CFO, Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado - CFOC e PTV obedecerão à legislação vigente.

A PARTIDA É ORIGINÁRIA DE UNIDADE DE PRODUÇÃO ONDE FOI IMPLANTADO O SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA SIGATOKA

  – As bananas que não passarem por Casas de Embalagens só poderão ser comercializadas no próprio estado de origem.

ANEXO II - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA SIGATOKA NEGRA

- VISTORIA DA CASA DE EMBALAGEM
  - É proibido o cadastramento de Casas de Embalagens localizadas em Centrais de Abastecimento – CEASAs ou locais similares.
- CONTROLES E RELATÓRIOS
  - O RT responsável pelo acompanhamento de UP deverá elaborar relatório trimestral, encaminhando-o ao OEDSV até o 5º dia útil.
- PENALIDADES
  - A UP, a Casa de Embalagem ou o RT poderão ter seus cadastros cancelados quando não forem atendidas as exigências e responsabilidades previstas, respectivamente, nesta Instrução Normativa.

ASPECTOS LEGAIS DAS NORMATIVAS QUE ESTABELECEM O MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA *Ralstonia solanacearum* (MOKO DA BANANEIRA)

Características da Doença

- *Ralstonia solanacearum raça 2;*
- Bactéria.

Instrução Normativa 17/2009

Regulamenta os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga Ralstonia solanacearum raça 2, e para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira).

Proibir o trânsito de mudas e rizomas de bananeira e helicônias, produzidas em Unidades da Federação (UF) com ocorrência de Ralstonia solanacearum raça 2

AUTORIZAR SOMENTE QUANDO:

PRODUZIDA EM ALP PARA O MOKO NA UF

TRANSPORTADA AINDA *in vitro*

MICROPROPAGADAS (DESDE QUE SEM CONTATO COM O SOLO DA ACLIMATAÇÃO ATÉ O TRANSPORTE)

"As condições previstas nos incisos II e III, do art. 3º, desta Instrução Normativa, deverão ser descritas no documento para informações complementares do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), que conterá a seguinte declaração adicional: 'As mudas encontram- se livres de Ralstonia solanacearum raça 2.'"

TRÂNSITO INTERESTADUAL DE MUDAS PRODUZIDAS EM ALP MOKO DA BANANEIRA

Será exigida a PTV, fundamentada em CFO, contendo a seguinte declaração adicional: "As mudas foram produzidas em Área Livre de Ralstonia solanacearum raça 2, oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

TRÂNSITO INTERESTADUAL DE MUDAS PRODUZIDAS EM UF COM AUSÊNCIA DE MOKO DA BANANEIRA

Será exigida a PTV, contendo a seguinte declaração adicional: "As mudas se encontram livres de Ralstonia solanacearum raça 2."

- Trânsito interestadual de frutos de banana e inflorescências de helicônias **produzidos em UF com ausência** de Ralstonia solanacearum raça 2, será **exigida a PTV** apenas para comprovação da origem.
- Trânsito de UF com presença de Moko para UF com ausência de frutos de banana e inflorescências → **PTV fundamentada em CFO.**

Devem conter a DA:

- Não produzidos sob SMR: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos em UP onde não foi observada a presença de Ralstonia solanacearum raça 2, nos últimos doze meses".
- Produzidos sob SMR Moko da Bananeira: "Os frutos ou inflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco da praga Ralstonia solanacearum raça 2".

ANEXO II - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA MOKO DA BANANEIRA

PRÁTICAS A SEREM ADOTADAS:

Nos cultivos de bananeiras:

I - nas regiões onde ocorrem estirpes transmissíveis por insetos, proteger as inflorescências, imediatamente ao seu surgimento, envolvendo-as com sacos de polietileno, mantendo-os até a emissão da última penca, caso retire a proteção, remover a inflorescência masculina (mangará, coração ou umbigo);

II - em caso de planta suspeita, realizar corte nos frutos para confirmar a presença ou ausência de sintomas; e

III - comercializar os frutos sempre despencados, descartando os cachos que apresentarem sintomas durante o despencamento.

Nos cultivos de helicônias:

I - inspecionar periodicamente touceiras e novas brotações, por meio de corte do pseudocaule, desinfestando os equipamentos de corte; e

II - tratar a água dos tanques de lavagem das inflorescências com dois por cento de hipoclorito de sódio ativo, antes do descarte, para evitar a disseminação do patógeno na área;

ANEXO II - PROCEDIMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MITIGAÇÃO DE RISCO PARA A PRAGA MOKO DA BANANEIRA

Nos cultivos de bananeiras e helicônias:

I - Plantar mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira;

II - Proceder desinfestação de ferramentas utilizadas em desbaste, desfolha, corte do coração e colheita, após o trabalho em no máximo dez touceiras;

III - Substituir capina manual ou mecânica por roçagem do mato ou uso de herbicidas; e

IV - Erradicar imediatamente os focos de Moko da Bananeira, bem como as plantas existentes no raio de cinco metros dos mesmos, não podendo ocorrer replantio durante um ano.

ÁCARO VERMELHO DAS PALMEIRAS

Raoiella indica	spp.),Palmeira(*Pseudophoenix vinifera*),Palmeiraareca-bambu (*Dypsis lutescens*),Palmeiraarecina(*Veitchia arecina*),Palmeirachamaedora(*Chamaedora* spp.), Palmeira de Manila (*Veitchia maerrillii*), Palmeira fênix (*Phoenix roebelenii*), Palmeira-paorotis *Acoelorraphe wrightii*),Palmeira rabo de raposa (*Wodyetia bifurcata*), Palmeira real australiana (*Archontophoenix Alexandre*), Palmeira Real Australiana (*Archontophoeni x alexandrae*), Palmeira sagu (*Cycas* spp.), Palmeira areca (*Areca* sp.), Palmeira Bismarckia (*Bismarckia nobilis*), Palmeira-da-California(*Washingtonia robusta*),palmeira-de-macarthur(*Ptychosperma macarthurii*), Palmeira de Manarano (*Beccariophoeni x madagascariensis*)Pupunha silvestre (*Bactris plumeriana*), Palmeira-de-saia (*Washingtonia filifera*), Palmeira-fuso (*Pseudophoenix sargentii*), Palmeira-imperial-de-Porto Rico (*Roystonea borinquena*),	Roraima e Amazonas

Instrução Normativa 14/2010

- Estabelecer as normas de controle do trânsito de plantas e suas partes, exceto material in vitro , hospedeiras do ácaro vermelho das palmeiras (Raoiella indica)

Musaceae, Heliconiaceae, Strelitziaceae , Zingiberaceae e Palmae (Arecaceae)

Instrução Normativa 14/2010

- Restringe o trânsito de plantas e suas partes quando oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada, com base nos critérios constantes na IN e por meio de laudo laboratorial, a presença do ácaro.

Instrução Normativa 14/2010

- TRÂNSITO DE UF COM A OCORRÊNCIA DO ÁCARO PARA UF COM AUSÊNCIA:

-Município onde o Ácaro está oficialmente ausente:

I - serem oriundas de Unidade de Produção inspecionada por Responsável Técnico que emita Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado CFOC, com a seguinte Declaração Adicional: **"Não se observou a presença de Raoiella indica no local de produção e a partida foi inspecionada e encontra-se livre da praga";**

II - forem observados, na emissão do CFO/CFOC, os seguintes critérios:

a)inspecionar a face inferior das folhas dando preferência àquelas maduras;

b) em plantios comerciais, inspecionar, no mínimo, 20 (vinte) plantas dando preferência aos locais com maior probabilidade da presença do ácaro, como bordaduras ou plantas próximas a hospedeiros favoráveis (palmeiras), considerando a direção predominante dos ventos; e

c) no caso de viveiros produtores de mudas, deve-se inspecionar todas as plantas dos viveiros;

III - sejam transportadas em caminhão lonado ou tipo baú; e

IV - estejam acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, embasada em CFO/CFOC.

- TRÂNSITO DE UF COM A OCORRÊNCIA DO ÁCARO PARA UF COM AUSÊNCIA:

-Município onde o Ácaro está presente:

I - Serem oriundas de Unidade de Produção inspecionada a cada dois meses pelo órgão de defesa agropecuária da UF, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo I desta Instrução Normativa;

II - Forem oriundas de Unidade de Produção inspecionada por Responsável Técnico que emita Certificado Fitossanitário de Origem - CFO ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado CFOC, com a seguinte Declaração Adicional: **"Não se observou a presença de Raoiella indica no local de produção e a partida foi inspecionada e encontra-se livre da praga";**

III - Forem observados, na emissão do CFO/CFOC, os seguintes critérios:

a) inspecionar a face inferior das folhas dando preferência àquelas maduras;

b) em plantios comerciais, inspecionar, no mínimo, 20 (vinte) plantas dando preferência aos locais com maior probabilidade da presença do ácaro, como bordaduras ou plantas próximas a hospedeiros favoráveis (palmeiras), considerando a direção predominante dos ventos;

c) no caso de viveiros produtores de mudas, deve-se inspecionar todas as plantas dos viveiros;

IV - sejam transportadas em caminhão lonado ou tipo baú; e

V - estejam acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, embasada em CFO/CFOC.

NOTÍCIAS

Governo fará campanha para evitar ingresso de fungo que ameaça plantações de banana

Mal-do-Panamá

Nova espécie de doença está causando grandes perdas no Sul da Ásia, Oriente Médio e Moçambique

Publicado: 23/05/2017 14h35
Última modificação: 23/05/2017 15h36

Tweetar Compartilhar 7

Antônio Araujo/Mapa

Mal-do-Panamá é o nome popular de doença causada pelo fungo de solo Fusarium oxysporum fsp cubense (Foc), nova raça de fungos (raça 4 tropical), que está causando grandes perdas no sul da Ásia, Oriente Médio e Moçambique e é considerada a maior ameaça para a cultura da banana no mundo.

O Brasil é livre da raça 4 tropical que atinge as variedades prata, maçã, nanica e nanicão. No continente americano, a raça ainda não foi encontrada e a sua introdução poderia trazer sérios problemas para a produção de bananas, alimento básico e considerado chave para a segurança alimentar.

Diante da propagação dessa raça de fungo e o que representaria para a cultura de banana no Brasil, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), por meio do Departamento de Sanidade Vegetal (DSV), juntamente com pesquisadores da Embrapa Mandioca e Fruticultura estão desenvolvendo o Plano Nacional de Contingência, que prevê a adoção de medidas capazes de evitar a sua introdução no território nacional.

Segundo o diretor substituto do departamento, Marco Antônio Alencar, "como até o momento não existem variedades resistentes à praga, a melhor medida de controle é a exclusão, ou seja, evitar que o fungo seja introduzido no território".

Com esse objetivo, será realizada ampla campanha de informação, direcionada aos produtores e ao público em geral, visando alertar viajantes que se dirigirem àqueles países com ocorrência da raça 4 tropical, que evitem trazer material vegetal e adotem medidas de mitigação de risco, como a realização da limpeza dos vestuários ou de qualquer outro material, a fim de evitar contaminação.

ASPECTOS LEGAIS DAS NORMATIVAS QUE ESTABELECEM O MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTROLE DA *Xanthomonas campestris pv. viticola* (CANCRO DA VIDEIRA)

Características da Doença

- *Xanthomonas campestris pv. viticola;*
- Bactéria.

www.embrapa.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2014

Estabelece as medidas a serem adotadas pelo produtor, importador, comerciante ou detentor de plantas e partes de plantas de espécies do gênero Vitis, para prevenção, controle e erradicação da praga *Xanthomonas campestris pv. viticola*, agente etiológico do cancro bacteriano da videira.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2014

- As medidas fitossanitárias a serem adotadas pelo produtor, proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, de propriedade com plantas do gênero Vitis são (em UF's sem a ocorrência da praga):

I - utilização de **material propagativo livre da praga**;

II - impedimento da entrada na propriedade, de pessoas e equipamentos provenientes de áreas com ocorrência da praga, sem as devidas medidas profiláticas; e

III - **inspeção visual frequente das plantas** e comunicação imediata ao Órgão Oficial de Defesa Agropecuária sobre qualquer suspeita de ocorrência da praga.

- Em caso de confirmação, por laudo laboratorial, da presença de *Xanthomonas campestris pv. viticola* em UFs sem ocorrência da praga, devem ser adotadas as seguintes medidas para erradicação do foco:

I - **eliminação pelo produtor, proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título da propriedade, por meio de arranquio e queima, de todas as plantas e partes de plantas do talhão ou do lote no viveiro, inclusive as ervas daninhas;**

II - proibição, pelo Órgão Oficial de Defesa Agropecuária, do plantio de variedades mais suscetíveis a Xanthomonas campestris pv. viticola no local da erradicação, durante três anos; e

III - inspeção conjunta pelo produtor e pelo Órgão Oficial de Defesa Agropecuária, da área afetada e talhões circunvizinhos daqueles erradicados, a cada trinta dias, no período de condições ambientais favoráveis a ocorrência da praga, e a cada sessenta dias, no período de condições ambientais menos favoráveis, durante dois ciclos produtivos, com a finalidade de eliminar novos focos.

- As medidas fitossanitárias a serem adotadas pelo produtor, proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, de propriedade com plantas do gênero Vitis são (em UF's com a ocorrência da praga):

I - impedimento da entrada na propriedade que se localize em município sem ocorrência da praga, de pessoas e equipamentos provenientes de municípios com ocorrência da praga, sem as devidas medidas profiláticas;

II - realização de podas nos meses de menores índices pluviométricos, para as variedades mais suscetíveis;

III - desinfestação, após cada utilização, de equipamentos, de ferramentas para poda e de material de colheita, com produtos sanitizantes recomendados pela pesquisa; e

IV - eliminação de todo o material resultante das podas, por meio de enterrio ou queima, para as variedades mais suscetíveis e sintomáticas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2014 – Produção de Mudas

- I - manutenção do viveiro cercado com a finalidade de **restringir o ingresso de pessoas estranhas ao serviço**;
- II - fornecimento de vestimentas e botas que deverão ser utilizadas exclusivamente no viveiro;
- III - desinfestação dos equipamentos e ferramentas utilizados na produção, com produtos sanitizantes recomendados pela pesquisa;
- IV - realização de inspeções visuais em todo o viveiro semanalmente, concentrando-se nas variedades mais suscetíveis e nos períodos de condições ambientais favoráveis a ocorrência da praga; e
- V - comunicação imediata ao Órgão Oficial de Defesa Agropecuária sobre qualquer suspeita de ocorrência da praga.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/2014 - TRÂNSITO -

- UF com ocorrência → UF sem ocorrência

I – As mudas devem ser acompanhadas de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) com a seguinte Declaração Adicional: **"As mudas foram obtidas por micropropagação e indexadas para Xanthomonas campestris pv. viticola";**

II – Os frutos exclusivamente para consumo in natura devem ser acompanhados de PTV com a seguinte Declaração Adicional: "**Os frutos foram produzidos em propriedade onde são adotadas as medidas de prevenção e controle do cancro bacteriano da videira, previstas na legislação fitossanitária**“.

Muito Obrigada

Suzane Seefeld Leite
auditora fiscal federal agropecuária
Serviço de Sanidade Vegetal – PR
Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
suzane.leite@agricultura.gov.br